

O DIREITO CIVIL BRASILEIRO
CONFORME O VIGENTE CÓDIGO CIVIL DE 2002

“PARTE GERAL”

Pessoas e Bens

1. Apresentação do Direito Civil:

1.1. Noções básicas;

Conceito de Direito:

Destina-se a regular as relações humanas.

Radbruch “O conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social“

Meio que torna possível a convivência e o progresso social.

De forma clara e concisa, Clóvis Beviláqua conceitua o direito civil ressaltando exatamente a sua abrangência:

Direito Civil, no sentido objetivo, é o complexo de normas jurídicas relativas às pessoas, na sua constituição geral e comum, nas suas relações recíprocas de família e em face dos bens considerados em seu valor de uso.

1.2. Direito objetivo e subjetivo;

Para Ruggiero o “direito objetivo pode definir-se como o complexo das regras impostas aos indivíduos nas suas relações externas, com caráter de universalidade, emanadas dos órgãos competentes segundo a constituição e tornadas obrigatórias mediante a coação”. O direito subjetivo é o poder que as pessoas têm de fazer valer seus direitos individuais.

Na verdade, como informa o professor Caio Mário, “direito subjetivo e direito objetivo são aspectos de conceito único, compreendendo a faculta e a norma os dois lados de um mesmo fenômeno, os dois ângulos de visão do jurídico. Um é o aspecto individual, outro o aspecto social”.

Direito subjetivo é a faculdade de agir, segundo a vontade do agente - considerando a possibilidade jurídica conferida pelo ordenamento jurídico. Só é possível que o direito subjetivo produza efeitos se este for previsto ou não proibido pelo direito objetivo. Logo, todas as possibilidades de manifestação do direito subjetivo (e sua conseqüente produção de efeitos) são possíveis somente com a conjugação (faculdade de agir + permissão legislativa).

1.3. Direito público e privado;

O Direito Objetivo subdivide-se em dois grandes ramos:

A)DIREITO PÚBLICO

B)DIREITO PRIVADO

A distinção vem do direito romano, que definia o primeiro como a tutela do interesse do Estado e o segundo como a tutela do interesse dos particulares em geral.

DIREITO PÚBLICO: visa a disciplina dos interesses gerais da coletividade, da sociedade como um todo: sua estruturação, tutela de direitos, repressão de direitos, etc. A esse grande ramo pertencem: o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Processual, o Direito Penal, para alguns autores o Direito do Trabalho (para outros apenas no seu aspecto processual).

DIREITO PRIVADO: é o conjunto de preceitos reguladores das relações dos indivíduos entre si. A esse ramo pertencem: o Direito Civil, Direito Comercial, Direito Empresarial, Direito do Trabalho (no seu aspecto material) disciplinando as relações particulares em geral e dos comerciantes.

Direito Civil: ramo principal do Direito Privado. É o direito privado por excelência. Direito Civil trata do conjunto de normas reguladoras das relações jurídicas dos particulares.

1.4 Relação jurídica: elementos constitutivos;

Quatro elementos fundamentais:

a) SUJEITO ATIVO é o titular ou o beneficiário principal da relação;
b) SUJEITO PASSIVO , assim considerado por ser o devedor da prestação principal;
c) VÍNCULO DE ATRIBUTIVIDADE capaz de ligar uma pessoa a outra;
d) OBJETO é a razão de ser do vínculo.

SUJEITO ATIVO e SUJEITO PASSIVO:

O SUJEITO PASSIVO é a pessoa física ou jurídica que se obriga a realizar a prestação. O sujeito passivo é PASSIVO no sentido de dever a prestação principal.

O SUJEITO ATIVO É O TITULAR DA PRESTAÇÃO PRINCIPAL. O sujeito ativo é aquele em função do qual existe a obrigação ou prestação principal.

VÍNCULO DE ATRIBUTIVIDADE

É o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o PODER DE PRETENDER ALGO OU EXIGIR ALGO determinado ou determinável.

OBJETO

É ele o elemento em razão do qual a relação se constitui e sobre o qual recai tanto a exigência do credor como a obrigação do devedor, podendo ser uma coisa (casa) ou uma prestação (pagar R\$ no dia tal).

1.5 Formação histórica do Direito Civil.

Direito Civil em Roma

A expressão “direito civil” é tradução literal de *jus civile*. *O jus civile* era o direito aplicável tão somente aos cidadãos romanos. As relações jurídicas que envolviam os estrangeiros eram regidas pelo *jus gentium*.

O jus civile não era formado apenas por normas de direito privado. Continha, também, regras de direito público. Com a queda do Império e o desaparecimento da administração imperial, porém, os textos de direito público perderam sua função, ficando esquecidos. A parte do *jus civile* que continha as normas de direito privado permaneceu em vigência. Por esta razão, o direito privado, durante muito tempo, era o próprio direito civil.

Direito Civil no Brasil

Durante o período colonial, a legislação em vigor era a lusitana. O direito aplicável estava previsto na Ordenações Afonsinas, em seguida nas Manuelinas e por fim nas Filipinas.

O direito civil estava previsto no Livro IV das Ordenações, além de diversas leis, decretos e regulamentos. Aplicava-se subsidiariamente o Direito Romano.

Logo após a independência do Brasil, a Lei de 20 de outubro 1823, da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, determinou, em seu art 1º, que a legislação lusitana permaneceria vigorando.

Com o advento da Constituição do Império, em 25 de março de 1824, foi feita previsão da organização de um Código Civil e outro Criminal.

Em 1830, foi promulgado o Código Criminal; em 1832, o Código de Processo Criminal, e, em 1850, o Código Comercial, com o advento, no mesmo ano, do Regulamento 737.

Em 15 de outubro de 1855, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, contratou o notável jurista Teixeira de Freitas para elaborar uma obra que reuniria e sistematizaria a legislação civil então em vigor, obra concluída em 1858 e denominada Consolidação das Leis Civis.

Em janeiro de 1859, novamente Nabuco de Araújo contratou Teixeira de Freitas, agora para elaboração de um projeto de CC. Teixeira de Freitas contudo, por razões diversas, não chegou a concluir a obra, apresentando apenas o projeto inacabado, o qual chamou de Esboço, e contava com 4.608 artigos. Embora não aproveitado no Brasil, o Esboço serviu de base para a elaboração do Código civil da Argentina e influenciou o nosso Código Civil.

Em 1899, Campos Salles, ascendendo à presidência, incumbe Clóvis Beviláqua de elaborar um novo projeto, que foi concluído em novembro do mesmo ano. Após trabalho realizado por uma Comissão Revisora, o mesmo é remetido ao Congresso, onde tramitou durante mais de quinze anos, resultando em nosso Código Civil de 1916.

Algumas tentativas de atualização do Código Civil Brasileiro foram feitas posteriormente, e em 1967, foi nomeada nova comissão composta por Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim Silvio Marcondes Erbert Chamoun, Clóvis Couto e Silva e Torquato Castro. Anteprojeto foi apresentado em 1972, o qual tramitou no Congresso até 2001, sendo aprovado, sancionado e, finalmente publicado como o novo Código Civil.

Princípios do nCC:

Socialidade:

O direito subjetivo é o poder que o Estado concede a qualquer pessoa para satisfazermos interesses particulares.

Todos antes com o Código de 1916 e hoje ainda possuem o direito subjetivo, porém atualmente a este direito subjetivo deverá ser acrescentado a função social.

Interesse individual que frustre os interesses coletivos será inválido de acordo com o nCC.

Ordem pública: atualmente função social.

Partiu do individualismo para a coletividade.

Eticidade:

Código de 1916: sistema fechado pois não admitia que qualquer valor fora dele fosse por ele admitido. Ele era impermeável, não aceitava intromissões econômicas, sociais, filosóficas, sociológicas, etc.

Código de 2002: sistema aberto, pois prestigia a entrada dos valores éticos. Tais valores são admitidos através das cláusulas gerais. Permite intromissões.

Quer que o direito seja justo.

Direito não é sinônimo agora de lei é sinônimo de justiça.

Acima do texto da lei existe a sociedade.

Operabilidade:

Quer dar efetividade. Instrumento.

Século XX :Era dos direitos

Século XXI :Era da efetividade

O nCC quer ser operacional. Não quer legislar de forma abstrata. Cada um recebe a justiça que merece.